





RESOLUÇÃO Nº 533/19 CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO

: 57° EM: 10/12/2019

**PROCESSO** 

: 1290/2019

REQUERENTE : CLARO S/A

ASSUNTO

: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA

: FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS - DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA INSUFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DO ATO COTEPE 24/10 CAMPOS 23 A 27 -PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

# RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ 12.642,86 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da RECUPERAÇÃO de ICMS indevidamente recolhido, sobre fatos geradores não realizados no período compreendido de janeiro de 2018 a março de 2019.

### A requerente alega que:

- 1. É prestadora de serviços de telecomunicações que, por sua natureza, estão sujeitos a eventuais recolhimentos de ICMS sobre fatos geradores não realizados, em face do oferecimento a tributação de valores decorrentes de cobrança sobre o serviço não realizado ou exigidos em duplicidade, com a posterior devolução ao cliente, após a constatação do equívoco;
- 2. A requerente recolheu indevidamente o valor de R\$ 12.642,86 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta seis centavos); a titulo de ICMS, cabendo a recuperação em seu favor, conforme estabelece o Parágrafo 3º da cláusula terceira do convenio ICMS nº 126/98 (conforme coleciona no requerimento);
- 3. Ressalva que a Nota Fiscal de série distinta para recuperação do valor será emitida apenas após o deferimento do presente pedido, nos termos do que







PROCESSO: Nº 1290/2019

FLS.02

estabelece o Parágrafo 5° da cláusula Terceira do Convenio ICMS nº 126/1998.

4. Ante ao exposto, requer a recuperação do imposto pago indevidamente no valor total R\$ 12.642,86 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referentes aos períodos de janeiro de 2018 a março 2019.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02/04); Cópia de Procuração (fls. 06/19); Cópia da Carteira da OAB (Amira Mohamad Hajar(fls.20); Cópia da Carteira da OAB (Cíntia Schulze) (fls.21); Mídia – CD (fls.23) Cópia do Recibo de Entrega de Arquivo – Convenio ICMS 126/98 – Ato Cotepe 24/10 (fls.25).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Verifica-se inicialmente que atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que não foram apresentadas documentação que comprovasse o alegado, emite Parecer nº 347/2019 pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

No dia 08 de novembro fez-se juntada aos autos de um documento requerendo a juntada do arquivo eletrônico referente ao ICMS a recuperar, contendo as informações que evidenciam o estorno dos valores, bem como o respectivo recibo de entrega de arquivo Convenio ICMS 126/98 — Ato Cotepe 24/10. E no dia 03 de dezembro do ano corrente, fez-se nova juntada aos autos dos seguinte documentos: Requerimento recebido em 02/12/2019 (fls.34); Cópia da Procuração (fls.36/48); Cópia da carteira OAB nº 25551.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA





PROCESSO: Nº 1290/2019

FLS.03

#### VOTO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente ICMS, relativo a serviços de telecomunicações, no valor de R\$ 12.642,86 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da RECUPERAÇÃO de ICMS indevidamente recolhido, sobre fatos geradores não realizados no período compreendido de janeiro de 2018 a março de 2019.

Compulsando os autos, verifique-se que a requerente tem direito ao ressarcimento de ICMS referente a fatos geradores não realizados em face de cobranças indevida ao cliente/usuário com o posterior estorno dos valores contestados, conforme Art. 98 do RICMS abaixo transcrito:

- "Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.
- § 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- § 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição."

Porém, não basta alegar o direito. O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar a assunção do referido encargo pela requerente e o respectivo documento probante do entorno/devolução dos valores contestados aos clientes/usuários, base de cálculo da referida restituição, conforme disposto no Art. 99 do RICMS abaixo transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- III cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência:
- b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- c)folhas dos livros onde a ocorrência foi consignada;

(...)







PROCESSO: Nº 1290/2019

FLS.04

IV- prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

(...)

**Paragrafo único.** O requerente será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do interessado o qual encaminhará para a manifestação do:

I- Contencioso Administrativo Fiscal, quando se tratar de situação oriunda de Auto de Infração, inclusive com apreensão de mercadoria;

II- Secretária de Estado da Fazenda, nos demais casos.

No caso concreto, a requerente apresentou uma planilha (disponibilizada em mídia eletrônica), discriminando os dados das operações objeto da restituição pleiteada, porém, não anexou quaisquer documentos.

Nesses casos – serviços de telefonia – é necessário a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos, não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, e mais, que houve restituição para o contribuinte de fato. A demais, vale ressaltar o descumprimento do ATO COTEPE 24/10 ao referente ao preenchimento do "Registro de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar: campos 23 a 27".

Logo, seu pedido fica prejudicado. Não havendo outra saída a não ser negar o pedido de restituição apresentado por falta de documentos que possam comprovar a sua legitimidade.

Pelo exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo, de acordo com parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA





PROCESSO: Nº 1290/2019

**FLS.05** 

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: CLARO S/A

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

Jewanda dos S. R. de Claure FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE Conselheiro

ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR Conselheir

DIEGO SILVA LOPES

Consellero

MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUEND DOS SANTOS

Procurador do Estado